

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC**  
**CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**MARINA FERREIRA TOMÉ**

**SIMPLES NACIONAL X LUCRO PRESUMIDO: ESTUDO DE CASO EM UMA  
EMPRESA DO RAMO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL**

**CRICIÚMA**

**2015**

**MARINA FERREIRA TOMÉ**

**SIMPLES NACIONAL X LUCRO PRESUMIDO: ESTUDO DE CASO EM UMA  
EMPRESA DO RAMO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado para obtenção do grau de  
Bacharel no curso de ciências Contábeis  
da Universidade do Extremo Sul  
Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Rafael Mello Furlanetto.

**CRICIÚMA**

**2015**

**MARINA FERREIRA TOMÉ**

**SIMPLES NACIONAL X LUCRO PRESUMIDO: ESTUDO DE CASO EM UMA  
EMPRESA DO RAMO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado para obtenção do grau de  
Bacharel no curso de ciências Contábeis  
da Universidade do Extremo Sul  
Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Rafael Mello Furlanetto.

**CRICIÚMA**

**2015**

**BANCA EXAMINADORA**

Rafael Mello Furlanetto Prof. (º) Esp. Orientador

Moisés Nunes Cardoso Prof. (º) Esp. Examinador

**Dedico este trabalho aos meus pais, que desde o princípio caminharam comigo e me ajudaram a concretizar este sonho. Ao restante dos meus familiares que acreditaram no meu trabalho e aos meus amigos pelo apoio.**

## **AGRADECIMENTOS**

O sonho que estava tão longe, hoje torna-se realidade. Obrigada a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho acadêmico.

Agradeço primeiramente a Deus por estar comigo durante toda a minha vida e, com suas bênçãos ter me guiado pelo caminho do bem e, além disso, proporcionou a conclusão com sucesso deste curso de graduação.

Minha eterna gratidão ao meu pai José Edson da Silva Tomé, a minha mãe Janete Ferreira Tomé e ao meu irmão caçula Élton Ferreira Tomé, pelo amor e zelo a mim dedicados, pela confiança e por fazerem de mim uma mulher de caráter, dedicada e honesta e, principalmente por me fazerem feliz.

Professores, vocês são os responsáveis pela minha formação profissional: sem vocês não seria tão capacitada como me tornei. Obrigada pelos ensinamentos, pelo companheirismo e pela dedicação. Um agradecimento em especial ao meu orientador Rafael Mello Furlaneto, aos professores Everton Perin, Luiz Henrique T. Daufembach, José Luiz Possolli, Adilson Pagani Ramos e Realdo Oliveira. Todos ficarão guardados em minha memória como exemplos de profissionalismo e dedicação.

Obrigada a Angeloni Contabilidade Ltda., na qual trabalhei por seis anos e, desta maneira, descobri o amor pela ciência contábil. Graças a vocês adquiri experiência profissional e conhecimentos que, foram e serão de grande importância ao longo da minha carreira. Agradeço também as minhas colegas de trabalho que tiveram a paciência de treinar-me, neste local aonde fui tão bem acolhida. Desejo que nossa amizade resista ao tempo. Obrigada família Angeloni Contabilidade!

Por fim e não menos importante, estendo meus agradecimentos aos amigos e amigas, pelas risadas, pelos conselhos e, principalmente por estarem do meu lado e me apoiando nos momentos de dificuldade.

"Jamais considere seus estudos como uma obrigação, mas como uma oportunidade invejável para aprender a conhecer a influência libertadora da beleza do reino do espírito, para seu próprio prazer pessoal e para proveito da comunidade à qual seu futuro trabalho pertencer."

Albert Einstein

## RESUMO

TOMÉ, Marina Ferreira. **Simplex nacional x lucro presumido: estudo de caso em uma empresa do ramo de representação comercial**. 2015. 55 p. Orientador(a): Rafael Mello Furlanetto. Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Contábeis. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma – SC.

O presente trabalho tem como objetivo discorrer acerca da temática “Simplex Nacional X Lucro Presumido: Estudo de caso em uma empresa do ramo de representação comercial”. A Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte, além de introduzir uma maior justiça tributária, simplificando os pagamentos, dentre outras especificações. Recentemente com a publicação da Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, que alterou a Lei Complementar 123/2006 e deu outras providências, incluiu-se no regime tributário Simplex Nacional algumas atividades, dentre elas a representação comercial. Com o seu advento os representantes se depararam com o cálculo por este regime pelo Anexo VI, porém com uma carga tributária elevada, se comparada com os outros anexos. Este estudo tem por síntese esclarecer estas mudanças, para a classe dos representantes comerciais, e demonstrar as características entre os regimes de tributação Lucro Presumido e Simplex Nacional, prós e contras, e traçar um comparativo entre eles para identificar qual seria o melhor método de práticas tributárias a ser adotado, mediante as necessidades enfrentadas.

**Palavras-chave:** Lucro Presumido; Lei Complementar 123/2006; Planejamento Tributário; Representação comercial; Simplex Nacional x Lucro Presumido.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1- DEMONSTRATIVO IRPJ DO 1º TRIMESTRE (JAN/FEV/MAR).....	22
Tabela 2- DEMONSTRATIVO DA CSLL DO 1º TRIMESTRE (JAN/FEV/MAR)23	
Tabela 3 - TRIBUTOS FISCAIS ANO 2014 LUCRO PRESUMIDO .....	46
Tabela 4 - TRIBUTOS FISCAIS ANO 2014 SIMPLES NACIONAL.....	47
Tabela 5 - COMPARATIVO ENTRE OS REGIMES SIMPLES NACIONAL E LUCRO PRESUMIDO .....	48

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF- Constituição Federal

CGSN- Comitê Gestor do Simples Nacional

CGSIM- Comitê para Gestão da rede nacional para a Simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios

CNPJ- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

CPMF- Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira

CPP -Contribuição Patronal Previdenciária

COFINS- Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social

CSLL- Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido

EPP- Empresa de Pequeno Porte

FGTS- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

ICMS- Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações

ICMSST- Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações sujeitos a Substituição Tributária

IE- Imposto de Exportação

II- Imposto de Importação

IN- Instrução Normativa

INSS- Instituto Nacional da Seguridade Social

IOF- Imposto Sobre Operações Financeiras

IPI - Imposto Sobre Produtos Industrializados

IR - Imposto Sobre a Renda

IRPJ- Imposto de Renda Pessoa Jurídica

ISS- Imposto Sobre Serviços

ITR- Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural

LC- Lei Complementar

ME - Micro Empresa

PIS- Programa de Integração Social

PASEP- Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PGDASD- Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório

RFB - Receita Federal do Brasil

SRF- Secretaria da Receita Federal

## **SUMÁRIO**

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	13
1.1 TEMA E PROBLEMA .....	13
1.2 OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS .....	14
1.3 JUSTIFICATIVA .....	14
<b>2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b> .....	16
2.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO .....	16
2.2 LUCRO PRESUMIDO .....	18
<b>2.2.1 Quem pode optar pelo lucro presumido</b> .....	18
<b>2.2.2 Quem está impedido de optar</b> .....	19
<b>2.2.3 Imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ</b> .....	19
2.2.3.1 Base de cálculo presumida do IRPJ .....	20
2.2.3.2 Acréscimos a base de cálculo do IRPJ .....	21
2.2.3.3 Alíquota do IRPJ .....	21
<b>2.2.4 Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL</b> .....	22
2.2.4.1 Base de cálculo presumida da CSLL .....	22
2.2.4.2 Acréscimo a base de cálculo da CSLL .....	23
2.2.4.3 Alíquotas da CSLL .....	23
<b>2.2.5 Contribuição do Programa de Integração Social - PIS</b> .....	23
2.2.5.1 Alíquota .....	24
2.2.5.2 Base de cálculo da contribuição do PIS .....	24
<b>2.2.6 Contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS</b> .....	25
2.2.6.1 Alíquota .....	25
2.2.6.2 Base de cálculo da COFINS .....	26
<b>2.2.7 Imposto Sobre Serviço – ISS</b> .....	26
2.3 SIMPLES NACIONAL - LEI COMPLEMENTAR Nº. 123/2006 .....	27
<b>2.3.1 Órgão Regulamentador</b> .....	28
<b>2.3.2 Definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte</b> .....	29
<b>2.3.3 Quem pode optar pelo regime tributário</b> .....	30
<b>2.3.4 Forma de opção</b> .....	30
<b>2.3.5 Vedações</b> .....	32
2.3.5.1 Não poderão ser beneficiadas pela Lei Complementar nº 123/06 – fins tributários e não tributários – .....	32
2.3.5.2 Não poderão ser beneficiadas pela Lei Complementar nº 123/06 – fins exclusivamente tributários – .....	33

<b>2.3.6 Excesso do limite da receita bruta anual</b> .....	35
<b>2.3.7 Tributos abrangidos</b> .....	36
<b>2.3.8 Tributos não abrangidos</b> .....	36
<b>2.3.9 Exclusão</b> .....	38
<b>3 METODOLOGIA</b> .....	43
<b>4. SIMULAÇÃO ENTRE OS REGIMES TRIBUTÁRIOS SIMPLES NACIONAL E LUCRO PRESUMIDO</b> .....	45
4.1 SIMULAÇÃO DO CÁLCULO PELO REGIME TRIBUTÁRIO LUCRO PRESUMIDO .....	45
4.2 SIMULAÇÃO DO CÁLCULO PELO REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLES NACIONAL .....	46
4.3 COMPARATIVO ENTRE OS REGIMES.....	47
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	49
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	51
<b>ANEXOS</b> .....	55
<b>ANEXO A – ANEXO I Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio</b> .....	56
<b>ANEXO B – ANEXO II Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria</b> .....	57
<b>ANEXO C – ANEXO III Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços</b> .....	58
<b>ANEXO D – ANEXO IV Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Serviços</b> .....	59
<b>ANEXO E – ANEXO V Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Serviços</b> .....	60
<b>ANEXO F – ANEXO VI Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Serviços</b> .....	61

## 1. INTRODUÇÃO

Neste capítulo são abordados o tema e o problema de pesquisa, posteriormente ilustram-se os objetivos gerais e específicos e finalmente apresenta-se a justificativa do trabalho, explanando-se a relevante importância do assunto.

### 1.1 TEMA E PROBLEMA

A carga tributária brasileira é um dos custos mais altos para as empresas. Oliveira et.al (2013), afirma que:

Um dos mais representativos componentes do chamado custo-Brasil é, sem dúvida, o sistema de tributação nacional, bastante complexo e caro para as organizações empresariais, principalmente para as que exercem atividades diversificadas, em diversos Estados do país.

Essa perspectiva faz com que empresas e profissionais contábeis, busquem alternativas que reduzam o desembolso do empresário ao pagar tributos, pois a elevada carga tributária dificulta o desenvolvimento econômico e financeiro das entidades.

Os empresários necessitam de contadores com um profundo conhecimento sobre a legislação tributária e, que sejam capazes de realizar um planejamento tributário a fim de gerar economia tributária.

O planejamento tributário exige do profissional habilidade ao realizar cálculos e planilhas, proporcionando uma análise confiável e real das opções de tributação que não desrespeitem a legislação. O desafio para o contador está em estudar o planejamento, pois não existem modelos prontos.

Diante disso, apresenta-se como problema de pesquisa o seguinte questionamento: Qual o regime tributário mais econômico, dentre *Lucro presumido* e *Simples Nacional*, para uma empresa no ramo de representação comercial?

## 1.2 OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS

O objetivo geral deste trabalho consiste na verificação e análise da modalidade mais econômica de tributos fiscais para uma representação comercial.

Diante do objetivo geral exposto, elaboram-se os seguintes objetivos específicos:

- Conceituar os dois tipos de tributação e os devidos impostos incidentes;
- Apresentar os cálculos de apuração dos tributos fiscais incidentes nos regimes tributários contextualizados;
- Realizar estudo de caso comparativo;
- Apresentar a forma menos onerosa e mais viável entre os regimes de tributação abordados no trabalho.

## 1.3 JUSTIFICATIVA

O planejamento tributário consiste em uma importante ferramenta de gestão para as organizações. Segundo Ribeiro e Pinto (2012), uma das principais finalidades do planejamento é proporcionar economia tributária para a empresa. Os autores ainda afirmam que, “não é segredo que a carga tributária brasileira é pesada e castiga não só os cidadãos comuns (pessoas físicas), como também as entidades em geral (pessoas jurídicas)”.

A economia brasileira tem um mercado muito competitivo, trazendo assim a necessidade de uma redução de custos. No intuito de aumentar o seu lucro, empresários estão buscando alternativas para atenuar os custos tributários.

Segundo Oliveira et al, (2013)

Discute-se a urgente mudança do nosso sistema tributário e a adoção de novos mecanismos para simplificação das rotinas tributárias. Enquanto isso não ocorre, as empresas necessitam, cada vez mais, de um planejamento tributário criterioso e criativo, que possa resguardar os direitos do contribuinte e, ao mesmo tempo, proteger o patrimônio da entidade.

As empresas tem extrema importância para a sociedade, pois são elas que movimentam a economia, gerando empregos e receita para a comunidade no qual estão inseridas. Existe uma grande preocupação quanto à alta carga tributária que, por consequência, afeta a continuidade das empresas, pois muitas não conseguem se quer honrar com seus compromissos fiscais.

No âmbito teórico, esta pesquisa contribuirá para o aperfeiçoamento dos conceitos pertinentes ao planejamento tributário. Desta forma, auxiliará nas tomadas de decisões permitidas pela legislação.

Em nível prático, trará contribuições relevantes quanto à excessiva carga tributária nacional. Os empresários buscam um regime tributário menos oneroso, a fim de obter aumento no lucro a ser distribuído aos sócios.

A relevância social desta pesquisa encontra-se presente no estudo e análise dos benefícios que a escolha de um regime de tributação poderá trazer para a empresa, abordando os resultados de forma quantitativa e apontando possíveis alternativas para a redução dos tributos incidentes e, assim assegurar a continuidade da entidade em um mercado competitivo.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo apresentar-se-á a teoria sobre o tema em questão. Inicialmente, conceitua-se o planejamento tributário, apontando suas características e sua relevância para as organizações. Em seguida, abordam-se os regimes tributários que são objetos deste estudo, *Lucro Presumido* e *Simples Nacional*, discorrendo a respeito dos tributos incidentes em cada regime de tributação e suas peculiaridades.

### 2.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Conceitua-se planejamento tributário como uma forma lícita de redução de carga tributária. Oliveira, et al., (2013, p. 22) afirma que: “trata-se do estudo prévio à concretização dos fatos administrativos, dos efeitos jurídicos, fiscais e econômicos de determinada decisão gerencial, com o objetivo de encontrar a alternativa legal menos onerosa para o contribuinte”.

Vale citar que não se deve confundir planejamento tributário com sonegação fiscal. Planejamento nada mais é do que optar entre uma ou outra forma de tributação que seja legal e, que resulte em um custo tributário mais econômico para a organização. De acordo com Ribeiro e Pinto (2012, p. 7):

Erroneamente, tem-se a impressão de que o planejamento tributário ou planejamento fiscal, como considerado por alguns profissionais, tem por finalidade auxiliar a entidade a burlar o fisco, buscando alternativas ilegais que possibilitem o descumprimento de obrigações acessórias ou principais, em função de deslizes ou lacunas existentes na legislação tributária.

A forma lícita de fazer um planejamento tributário é denominada *elisão fiscal*. Fabretti (2015, p. 9), afirma que “O planejamento tributário preventivo (antes da ocorrência do fato gerador do tributo) produz a *elisão fiscal*, ou seja, a redução da carga tributária dentro da legalidade”.

Contudo, o oposto de *elisão* seria a *evasão fiscal*. Na *evasão*, o contribuinte utiliza de meios fraudulentos para sonegar e, desta forma, reduzir o desembolso no pagamento dos tributos. De acordo com Fabretti (2015, p. 9), “O perigo do mau planejamento é redundar em *evasão fiscal*, que é a redução

da carga tributária descumprindo determinações legais, classificadas como crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90)”.

Sonegar tributos é crime previsto por lei. Segundo a Lei n. 8.137/1990 as penalidades por atos de sonegação fiscal são:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Ribeiro e Pinto (2012), afirmam que o ato de sonegar tributos é um crime praticado pelos contribuintes, tendo como objetivo a redução ou o não pagamento de tributos exigidos por lei.

Para Oliveira, et al., (2013, p. 22):

Sem dúvida, para obter o melhor resultado em uma economia instável com altas taxas de tributação como a brasileira, um dos mais significativos instrumentos de que as empresas dispõem, para que possam racionalizar seus custos tributários, sem afrontar as diversas

legislações que regem os mais diversificados tributos, é o planejamento tributário, em todas as fases da cadeia de valores do ciclo produtivo e comercial.

As organizações brasileiras têm necessidade de se tornarem mais competitivas no mercado atual e, para tal, o planejamento tributário é o meio mais utilizado como estratégia para redução de custos.

## 2.2 LUCRO PRESUMIDO

Ribeiro e Pinto (2012) conceituam o regime de tributação Lucro Presumido, como uma forma simplificada de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das organizações que não estejam obrigadas ao Lucro Real. Os autores também afirmam que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social é apurada mensalmente por meio da aplicação de percentuais determinados pelo fisco sobre a receita bruta.

### 2.2.1 Quem pode optar pelo lucro presumido

As empresas que, no ano-calendário anterior, tenham auferido receita bruta total igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 ou ao limite mensal de R\$ 6.500.000,00 multiplicado pelo número de meses de atividades no ano, podem decidir pelo lucro presumido.

Conforme a Lei n. 9.718/1998, art. 13:

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

Segundo Ribeiro e Pinto (2012), Também podem adotar o Lucro Presumido pessoas jurídicas que iniciarem atividades ou resultarem de

incorporação, fusão ou cisão, desde que não estejam obrigadas a tributação pelo Lucro Real.

### **2.2.2 Quem está impedido de optar**

As pessoas jurídicas estão impedidas de optar pelo Lucro Presumido e, portanto, obrigadas a apuração do Lucro Real, conforme lei n. 9.718/1998 (art. 14):

- I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;
- II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;
- III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;
- IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;
- V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;
- VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).
- VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.

O recolhimento do IRPJ e da CSLL poderá ser efetuado em quota única até o último dia do mês subsequente ao do trimestre de apuração, ou em até três quotas de valor igual, até o último dia dos três meses subsequentes ao trimestre de apuração (FABRETTI, 2015).

### **2.2.3 Imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ**

Neste tópico, aborda-se a base de cálculo presumida, os acréscimos à base de cálculo presumida e as alíquotas aplicáveis do cálculo do IRPJ pelo regime do Lucro Presumido.

### 2.2.3.1 Base de cálculo presumida do IRPJ

A base de cálculo do IRPJ para as empresas tributadas pelo Lucro Presumido é encontrada por meio da aplicação de percentuais de presunção definidos pela Instrução Normativa n. 93/1997.

Conforme Oliveira et. al (2013), “as empresas optantes por essa forma de tributação devem presumir o lucro auferido em cada trimestre e, essa presunção é feita pela aplicação de percentuais de lucratividade ditados pela lei”.

Sendo assim, aplica-se os percentuais ditados na Instrução Normativa SRF n. 93/1997, conforme abaixo:

- I - 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a receita bruta auferida na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
- II - 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida na prestação de serviços hospitalares e de transporte de carga;
- III - 16% (dezesesseis por cento) sobre a receita bruta auferida na prestação dos demais serviços de transporte;
- IV - 32 % (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida com as atividades de:
  - a) prestação de serviços, pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;
  - b) intermediação de negócios;
  - c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
  - d) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão-de-obra;
  - e) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);
  - f) prestação de qualquer outra espécie de serviço não mencionada neste parágrafo.

A Instrução Normativa também orienta quanto às pessoas jurídicas, exceto serviços hospitalares, de transporte e empresas prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas, que auferirem receita bruta anual até R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), poderão utilizar o percentual de 16% na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda.

### 2.2.3.2 Acréscimos a base de cálculo do IRPJ

Segundo a IN SRF n. 93/1997, ao valor determinado mediante a aplicação dos percentuais sobre a receita bruta definida, deverão ser adicionados, em sua totalidade, as demais receitas decorrentes de operações que não se enquadrem no conceito de receita bruta e os ganhos de capitais recebidos no período, tais como:

Art. 36. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 3º, sobre a receita bruta de cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral;

II - os ganhos de capital, demais receitas e resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior, auferidos no mesmo período;

III - os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável;

IV - os juros sobre o capital próprio auferido; [...]

VI - os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos; [...]

X - as multas ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 32.

Com isso, para encontrar a base de cálculo do IRPJ, ao valor resultante da aplicação dos percentuais de presunção do lucro, devem ser acrescidas as demais receitas destacadas acima.

### 2.2.3.3 Alíquota do IRPJ

O Decreto nº. 3.000/1999 regulamentador do IRPJ determina uma alíquota básica de 15% sobre o lucro e, ainda uma alíquota adicional de 10% sobre a parcela que exceder a R\$60.000,00 por trimestre, ou no caso de início ou encerramento de atividades no trimestre, sobre o limite equivalente ao resultado da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses no período da apuração.

Exemplo de cálculo do IRPJ Lucro Presumido:

**Tabela 1– DEMONSTRATIVO IRPJ DO 1º TRIMESTRE (JAN/FEV/MAR)**

RECEITA BRUTA	PRESUNÇÃO	BASE DE CÁLCULO
R\$ 193.511,38	32%	R\$ 61.923,64
BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA BÁSICA	VALOR IRPJ
R\$ 61.923,64	15%	R\$ 9.288,55
EXCESSO À BC	ALÍQ. ADICIONAL IRPJ	VALOR ADIC. IRPJ
R\$ 1.923,64	10%	R\$ 192,36
IRPJ Á PAGAR	-	R\$ 9.480,91

FONTE: Elaborado pela autora, 2015.

## 2.2.4 Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Neste tópico, aborda-se a base de cálculo presumida, os acréscimos a base de cálculo presumida e as alíquotas aplicáveis no cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL pelo regime Lucro Presumido.

### 2.2.4.1 Base de cálculo presumida da CSLL

O art. 22 da Lei nº. 10.684/03 determina que a base de cálculo devida da CSLL, pelas empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, corresponderá a:

- 12% para as receitas provenientes de atividades comerciais, industriais, serviços hospitalares e de transporte;
- 32% para as receitas obtidas através das atividades de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de transporte, intermediação de negócios, administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

Para encontrar a base de cálculo presumida da CSLL, devem ser aplicados os devidos percentuais destacados acima.

#### 2.2.4.2 Acréscimo a base de cálculo da CSLL

Para definir a base de cálculo da CSLL, ao valor resultante da aplicação dos percentuais de presunção do lucro, segundo Oliveira et. al 2013, devem ser adicionadas as demais receitas “os ganhos de capital, os rendimento e ganhos de aplicações financeiras e demais receitas e resultados positivos”.

#### 2.2.4.3 Alíquotas da CSLL

Conforme determina a Lei nº. 7.689/88 e alterada pela Lei nº. 11.727/08, a alíquota da CSLL é:

Art. 3º A alíquota da contribuição é de: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; e (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

II – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.

Segundo Oliveira et. al (2013), a alíquota aplicada sobre a base de cálculo da contribuição social é de 9%.

Exemplo de cálculo do CSLL Lucro Presumido:

**Tabela 2– DEMONSTRATIVO DA CSLL DO 1º TRIMESTRE (JAN/FEV/MAR)**

RECEITA BRUTA	PRESUNÇÃO	BASE DE CÁLCULO
R\$ 193.511,38	32%	R\$ 61.923,64
BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA CSLL	VALOR CSLL
R\$ 61.923,64	9%	R\$ 5.573,13
<b>CSLL Á PAGAR</b>	-	<b>R\$ 5.573,13</b>

FONTE: Elaborado pela autora, 2015.

#### 2.2.5 Contribuição do Programa de Integração Social - PIS

O Programa de Integração Social (PIS) foi instituído pela lei complementar nº 7, de 1970. A finalidade dessa contribuição, como a redação da lei complementar discorre, seria promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A arrecadação decorrendo do recolhimento do PIS financia o seguro-desemprego e o abono salarial (art. 239, CF).

Conforme a lei n. 9715/98, são caracterizados como contribuintes do PIS, “[...] a contribuição para o PIS serão apuradas mensalmente pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda e pelas pessoas jurídicas de direito público interno”.

Neste aspecto, Oliveira et. al afirma que a contribuição do Pis/Pasep é devida mensalmente pelas seguintes pessoas:

- Pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do IR, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista ou subsidiária;
- Entidades sem fins lucrativos; e
- Pessoas jurídicas de direito público interno.

Com isso, as pessoas jurídicas devem recolher mensalmente a contribuição do PIS/PASEP, à media que estiverem enquadradas nas características listadas a cima.

#### 2.2.5.1 Alíquota

As alíquotas do PIS variam de acordo com o regime de tributação escolhido pela empresa. A alíquota utilizada para o regime cumulativo é de 0,65%, definido pelo artigo 4º da Lei nº. 9.718 de 1978.

#### 2.2.5.2 Base de cálculo da contribuição do PIS

A base de cálculo do PIS das pessoas jurídicas, de modo geral, é o faturamento, correspondendo à receita bruta da pessoa jurídica, exceto as exclusões legalmente expressas. De acordo com Oliveira et. al (2013), “entende-se por receita bruta, a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Para efeito de apuração da base de cálculo do PIS, podem ser excluídos da receita bruta, quando a tenham integrado, os seguintes valores, conforme definem Ribeiro e Pinto (2012):

- Vendas canceladas;
- Descontos incondicionais concedidos;
- Reversões de provisões;
- IPI destacado em nota fiscal;
- ICMS ST destacado em nota fiscal;

- Recuperação de créditos baixados como perda;
- Resultados positivos na avaliação de investimentos pelo valor do Patrimônio Líquido;
- Lucros e dividendos recebidos em decorrência de participações societárias; e
- Receitas decorrentes das vendas de itens do ativo permanente.

Com isso, para encontrar a base de cálculo do PIS, devem ser realizadas as exclusões destacadas acima.

## **2.2.6 Contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS**

A COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Trata-se, na verdade, da contribuição social para financiamento da seguridade social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Os objetivos da seguridade social são os de assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (OLIVEIRA ET AL, 2013)

De acordo com o artigo 1º da Lei Complementar nº 70 de 1991, são contribuintes da COFINS as pessoas jurídicas em geral e a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, com algumas exceções. Oliveira et al (2013), destaca que as exceções citadas são as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Simples Nacional, disposto na Lei Complementar nº 123/2006, as entidades beneficentes de assistência social, além das associações, sindicatos, federações e sociedades cooperativas, entre outras.

### **2.2.6.1 Alíquota**

As alíquotas da COFINS variam de acordo com o regime de tributação escolhido pela empresa. A alíquota utilizada para o regime cumulativo é de 3%, definido pelo artigo 4º da Lei nº 9.718 de 1988.

### 2.2.6.2 Base de cálculo da COFINS

A base de cálculo da COFINS das pessoas jurídicas, de modo geral, é o faturamento corresponde assim, a receita bruta da pessoa jurídica, exceto as exclusões legalmente expressas.

Para Oliveira et al (2003, p. 236) “entende-se por receita bruta, a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Para efeito de apuração da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta, quando a tenham integrado, as seguintes receitas segundo define o artigo 1º da Lei nº 10.833/2003:

- I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);
- II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;
- III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadoria sem relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;
- IV - Revogado
- V - referentes a:
  - a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;
  - b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.
- VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº87, de 13 de setembro de 1996.

Desta forma, para encontrar a base de cálculo da COFINS, devem ser desconsideradas os valores relativos às vendas canceladas; descontos incondicionais concedidos; reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda; resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do Patrimônio Líquido, entre outras exclusões destacadas acima.

### 2.2.7 Imposto Sobre Serviço – ISS

O Imposto Sobre Serviço (ISS) instituído pelo art. 156, inciso III, da Constituição Federal, estabeleceu aos municípios a competência tributária para

instituir e cobrar este tributo conforme sua redação “Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...]III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar [...]”.

Fabretti (2015, p. 203) discorre que o ISS incidirá sobre as prestações de serviços constantes na Lista de Serviços, constante na LC nº 116/03, ainda que eles não constituam a atividade principal do prestador. O autor ainda afirma que o ISS também incidirá sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação aí se tenha iniciado.

A Base de cálculo é o preço do valor do serviço, conforme consta na Lei Complementar 116/2003. As alíquotas são determinadas conforme o código tributário de cada município. Para a atividade de “10.09 - representação de qualquer natureza, inclusive comercial”, no município de Turvo/SC, a alíquota será de 3% (três por cento), alíquota esta instituída pela Lei Municipal nº 02/2004.

### 2.3 SIMPLES NACIONAL - LEI COMPLEMENTAR Nº. 123/2006

A Lei complementar nº. 123/06 institui normas sobre o tratamento diferenciado e favorecido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos dos artigos da constituição, definindo princípios gerais e específicos para o cadastro unificado de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive obrigações acessórias.

No art 1º, incisos de I a IV, desta Lei Complementar dispõe que:

Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III – ao acesso ao crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia ao associativismo e às regras de inclusão.

IV – ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal.

Nota-se então que a referida Lei Complementar é constituída em duas partes: uma delas discorre a respeito do recolhimento de tributos e, a outra parte sobre o cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias, obrigações acessórias, acesso ao mercado, dentre outros benefícios, ou seja, é a parte não tributária. Com isso, entende-se que as empresas poderão, em alguns casos, ser optantes do estatuto, porém não optarem pelo regime de tributação para o pagamento de tributos.

No dia 14 de dezembro de 2006 entrou em vigor a Lei Complementar nº. 123. Contudo, em respeito aos princípios da Anterioridade e da Noventena e pela demora da regulamentação da Lei pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, a parte tributária só entrou em vigor no 1º dia do mês de julho do ano seguinte.

### **2.3.1 Órgão Regulamentador**

No intuito de regulamentar os aspectos tributários da Lei Complementar nº. 123, foi instituído o Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN. O comitê é composto por representantes de todos os entes tributários, sendo estes quatro representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dois dos Estados e do Distrito Federal, e dois dos Municípios.

Sendo assim, o art. 2º da Lei complementar nº. 123 estabelece que:

O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I – Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do **caput** deste artigo;

III – Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para

tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

Ainda segundo o art. 2º. da Lei complementar nº. 123, parágrafo 4º ao § 7º: O, CGSN por meio de seus regimentos regulamenta a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, entre outros aspectos pertinentes da tributação simplificada estabelecida pela Lei Complementar nº. 123/06. Todavia, o Fórum Permanente estabelece políticas de desenvolvimento das ME e EPP, bem como avaliar e acompanhar a sua implantação. O CGSIM é responsável pela regulamentação da inscrição, cadastro, abertura, alvará, licenças, dentre outros itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

### **2.3.2 Definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**

O estatuto define as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte conforme a receita bruta anual auferida pela empresa.

No art. 3º. Da Lei Complementar nº. 123/06 define que as Microempresas são aquelas entidades que auferirem receita bruta igual ou inferior a 360.000,00 por ano-calendário e, as Empresas de Pequeno Porte são as instituições que possuam receita bruta superior a 360.000,00 e igual ou inferior a 3.600.000,00 por ano-calendário.

O § 1º, art. 3º. da Lei complementar 123/06, descreve como receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Segundo a resolução do CGSN nº. 4 de 2007, art. 2º em seus parágrafos primeiro e segundo, as ME's que no ano calendário excederem o limite de receita bruta ficam automaticamente, no ano seguinte, enquadradas na condição de EPP. As EPP's que não atingirem o faturamento limite das ME's, no ano calendário seguinte, serão automaticamente enquadradas na condição de ME.

Quando a empresa tem início de suas atividades no próprio ano calendário, o limite de faturamento, conforme a Lei Complementar nº. 123/2006, art. 3º em seu parágrafo segundo, será proporcional ao número de meses e frações de meses em que a ME ou EPP houver exercido atividade.

### **2.3.3 Quem pode optar pelo regime tributário**

Segundo Oliveira et al (2013), Simples Nacional é um regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº. 123/2006, e alterada pelas LC nº. 128/2008, 139/2011 e 147/2014.

Esse sistema constitui uma forma simplificada e unificada de apuração dos tributos, por meio de aplicação de percentuais favoráveis, incidentes sobre uma única base de cálculo, a receita bruta. (Ribeiro e Pinto, 2012)

Para Oliveira et al (2013): “Podem optar pelo Simples Nacional as ME e EPP que preencham os requisitos previstos na lei e se enquadrem nas definições da Lei Complementar nº. 123, desde que não exerçam nenhuma atividade impeditiva de participar do regime”.

### **2.3.4 Forma de opção**

Conforme redação da Lei Complementar nº 123/2006, art. 16, o Comitê Gestor regulamenta a opção pelo regime tributário do Simples Nacional, de acordo com suas resoluções, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa e pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa e empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art.3º desta Lei Complementar.

A resolução nº 4 de 30/05/2007 do Comitê Gestor do Simples Nacional (DOU de 01/06/2007), em seu art. 7º, discorre sobre a maneira pela qual o contribuinte deve efetuar a opção por este regime tributário:

Art. 7º. A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§1º a opção de que trata o **caput** deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no §3º deste artigo e observando o disposto no §3º do art. 21.

§1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:

I – regularizar eventuais pendências impeditivas no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II – efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

§1º-B O disposto no §1º-A não se aplica às empresas em início de atividade.

§1º-C Para fins do disposto inciso I do §1º-A deste artigo, a ausência ou irregularidade na inscrição municipal ou estadual, quando exigível, também é considerada como pendência impeditiva à opção pelo Simples Nacional.

§2º No momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração quanto ao não-enquadramento nas vedações previstas no art.12, independentemente da verificação efetuada conforme disposto no art. 9º.

§3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I – a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

II – após a formalização da opção, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios a relação dos contribuintes para verificação da regularidade da inscrição Municipal ou Estadual, quando exigível;

III – os entes federativos deverão efetuar a comunicação à RFB sobre a regularidade na inscrição Municipal ou Estadual, quando exigível:

- a) Até o dia 5 (cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 20 ao dia 31 do mês anterior;
- b) Até o dia 15 (quinze) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 1º ao dia 9 do mesmo mês;
- c) Até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 10 ao dia 19 do mesmo mês.

IV – confirmada a regularidade na inscrição Municipal ou Estadual, quando exigível, ou ultrapassado o prazo a que se refere o inciso III, sem manifestação por parte do ente federativo, a opção será deferida, observadas as demais disposições relativas à vedação para ingresso no Simples Nacional e o disposto no §6º;

V – a opção produzirá efeitos:

- a) Para as empresas com data de abertura constante no CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP, hipótese em que a opção será considerada indeferida;
- b) Para as empresas com data de abertura constante do CNPJ a partir de 1º de janeiro de 2008, desde a respectiva data de abertura, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será considerada indeferida;

VI – validadas as informações, considera-se data do início de atividade:

- a) Para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal;
- b) Para as empresas com data de abertura constante no CNPJ a partir de 1º de janeiro de 2008, a da respectiva abertura.

Entende-se então que, a opção pelo regime tributário Simples Nacional deve ser feita até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano-calendário através do portal eletrônico do Simples Nacional.

### **2.3.5 Vedações**

O tratamento diferenciado e favorecido às ME e EPP, instituído pela Lei Complementar nº. 123/2006 estabelece vedações à opção e, por conseguinte, aos benefícios. Tais vedações podem ser de caráter estritamente tributário ou de caráter geral.

Algumas atividades podem aderir ao estatuto, porém estão proibidas de optar pelo sistema diferenciado para recolhimento de tributos. O art. 3º, § 4º, incisos I ao XI, da Lei Complementar 123/2006, trazem as vedações ao estatuto e ao tratamento diferenciado e favorecido para recolhimento de tributos. No art. 17, incisos de I ao XV da Lei Complementar 123/2006, constam as vedações específicas para fins tributários.

#### **2.3.5.1 Não poderão ser beneficiadas pela Lei Complementar nº 123/06 – fins tributários e não tributários –**

As microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se enquadrem nas hipóteses previstas pelo art. 3º, parágrafo 4, incisos de I a XI, da LC 123/06, ainda que mantenham faturamento dentro dos limites estabelecidos, não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar objeto de estudo, seja para efeitos tributários ou não.

Segue a baixo as hipóteses previstas na LC 123/06, citadas no parágrafo anterior, impedem o empresário de se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado:

- I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;
- IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;
- V – cujo sócio ou titular seja administrado ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;
- VI – constituída sob a forma de cooperativa, salvo as de consumo;
- VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrecadamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
- X – constituída sob a forma de sociedade por ações;
- XI – cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

Na hipótese de ocorrência de algum dos fatos a cima citados, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte será excluída do regime tributário, com efeitos a partir do mês seguinte ao que ocorrer o fato impeditivo.

#### 2.3.5.2 Não poderão ser beneficiadas pela Lei Complementar nº 123/06 – fins exclusivamente tributários –

Conforme a redação da Lei Complementar nº. 123/2006, não podem optar pelo regime simplificado de tributação as empresas que exerçam as seguintes atividades:

- I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
- II - que tenha sócio domiciliado no exterior;
- III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- IV - (REVOGADO);

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

~~VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;~~

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014) (Vide art. 15, inc. I da LC 147/2014)

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

1 - alcoólicas;

~~2 - refrigerantes, inclusive água saborizadas gaseificadas;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)

~~3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)

4 - cervejas sem álcool;

~~XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;~~

XI - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014) (Vide art. 15, inc. I da LC 147/2014)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

~~XIII - que realize atividade de consultoria;~~

XIII - (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014) (Vide art. 15, inc. I da LC 147/2014)

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

~~XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.~~

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS; (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos - vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos - vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

O regime tributário de que trata a Lei Complementar do Simples Nacional é um regime facultativo para o contribuinte. Isso quer dizer que a empresa ME ou EPP pode decidir não optar, contudo uma vez selecionado o regime, a empresa permanece neste por todo o ano-calendário.

### 2.3.6 Excesso do limite da receita bruta anual

Conforme visto nos títulos anteriores, ME são as empresas que auferirem receita bruta anual igual ou inferior a 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e as EPP são empresas com receita bruta anual superior a 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Na Lei Complementar nº. 123/2006, que trata das ME e das EPP em seu artigo 3º prevê:

Art. 3º-Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº-10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 ) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011 )

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 ) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011 )

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 ) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011 )

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

Segundo a Lei Complementar nº. 123/06, art. 3º, parágrafo 9 e 9-A, a empresa de pequeno porte que ultrapassar o limite de faturamento anual em 20% ficará excluída, no mês subsequente a ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado. Todavia, se o excesso for inferior a 20%, a exclusão dar-se-á no ano calendário seguinte ao da ocorrência do excesso.

### 2.3.7 Tributos abrangidos

Conforme redação da LC 123/2006, o regime de tributação Simples Nacional implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação os seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;
- VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O recolhimento destes tributos, não exclui na qualidade de contribuinte ou responsável, a incidência de outros tributos não listados e mesmo os tributos listados. Há situações em que o recolhimento dar-se-á em separado do Simples nacional. (OLIVEIRA et al, 2013)

### 2.3.8 Tributos não abrangidos

O recolhimento, na forma do Simples Nacional, não exclui a incidência de outros tributos, não inclusos na abrangência do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D). Estes tributos, não abrangidos, estão listados no parágrafo 1º, dor art. 13, da Lei Complementar nº. 123/2006:

- I – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF;
- II – Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros – II;
- III – Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados – IE;
- IV – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;
- V – Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
- VI – Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII – Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira – CPMF;

VIII – Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

IX – Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X – Contribuição para a Seguridade Social, relativa á pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI – Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII – Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII – ICMS devido:

a) Nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime antecipado do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; [...] nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação; (redação dada pela Lei Complementar nº. 147, de 2014).

b) Por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) Na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) Por ocasião de desembarço aduaneiro;

e) Na aquisição ou manutenção em estoque e mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) Na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

g) Nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. Com encerramento da tributação, observado o dispositivo no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. Sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) Nas aquisições e outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo á diferença entre a alíquota interna e interestadual;

XIV – ISS devido:

a) Em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) Na importação de serviços;

XV – demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

Caso a empresa optante pelo regime tributário Simples Nacional venha a realizar algum dos fatos geradores acima descritos, deverá recolhê-lo separadamente, de acordo com a legislação aplicada as demais pessoas jurídicas.

### 2.3.9 Exclusão

No caso de ocorrência de descumprimento das formalidades legais que permitem a adoção do regime tributário Simples Nacional, as microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser excluídas do regime. A opção pelo Simples Nacional é facultativa, portanto, é direito do contribuinte solicitar a exclusão, mesmo que cumpra todos os requisitos para permanência.

Existem duas formas de exclusão do Simples Nacional: uma delas é feita por meio de ofício e, a outra mediante comunicação do contribuinte optante pelo regime diferenciado. Suas características são regulamentadas pelo Comitê Gestor.

As exclusões de ofício, das empresas optantes pelo Simples Nacional estão descritas na Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 29, incisos I a XII, de acordo com que se descreve abaixo:

- I- verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;
- II - for oferecido embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;
- III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;
- IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;
- V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;
- VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;
- VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;
- VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;
- IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;
- X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;
- XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;
- XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária,

trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 4º (REVOGADO)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no **caput**, a notificação:

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; e  
II - poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do CGSN.

§ 7º (REVOGADO)

§ 8º A notificação de que trata o § 6º aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do **caput**:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

A exclusão de ofício dar-se-á quando o fisco identificar que a empresa optante pelo Simples Nacional deveria ter comunicado a exclusão do regime, sendo por alguma resistência ou o não fornecimento de informações ao fisco, dentre outras.

A exclusão por comunicação do contribuinte optante pelo Simples Nacional é descrita na Lei Complementar nº. 123/2006, em seu art. 30, incisos I a XII:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2o do art. 3o;

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do **caput** do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II - na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

III - na hipótese do inciso III do **caput**:

a) até o último dia útil do mês seguinte àquele em que tiver ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º; ou

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao de início de atividades, caso o excesso seja inferior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite;

IV - na hipótese do inciso IV do **caput**:

a) até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do **caput** do art. 3º; ou

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do **caput** do art. 3º.

§ 2º A comunicação de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

§ 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:

I - alteração de natureza jurídica para Sociedade Anônima, Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira;

II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;

III - inclusão de sócio pessoa jurídica;

IV - inclusão de sócio domiciliado no exterior;

V - cisão parcial; ou

VI - extinção da empresa.

A exclusão obrigatória, por comunicação do contribuinte, dar-se-á quando a empresa optante se encontrar em situação impeditiva devendo, obrigatoriamente, solicitar a sua exclusão. A exclusão por comunicação do contribuinte também ocorrerá quando a empresa, por espontânea vontade, decidir sair do sistema diferenciado de tributação, conforme visto no inciso I, acima descrito.

Existem regras específicas que estabelecem os efeitos da exclusão para cada tipo de exclusão. A Lei Complementar nº. 123/2006, em seu art. 31, trata sobre tais regras para os efeitos de exclusão:

I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

III - na hipótese do inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar:

a) desde o início das atividades;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3o;

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

V - na hipótese do inciso IV do caput do art. 30:

a) a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3o;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3o.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 3º O CGSN regulamentará os procedimentos relativos ao impedimento de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites estabelecidos na forma dos incisos I ou II do art. 19 e do art. 20.

§ 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.

Conforme o art. 29, incisos II a XII, citados anteriormente, o resultado da exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que ocorrer o fato, impedindo a opção pelo regime tributário do Simples Nacional pelos próximos três anos-calendário seguintes. Este prazo poderá ser elevado para dez anos, caso o fisco constatar fatos que se caracterizem como fraudes ou obra que tente ludibriar a fiscalização. Entretanto, no inciso I, para efeito do disposto, não se considera período de atividade aquele em que tenha ocorrido suspensão voluntária do sistema.

De acordo com a ocorrência das hipóteses de exclusão previstas neste tópico, a pessoa jurídica será notificada pelo ente federativo que efetuou a exclusão. Na hipótese de exclusão por ofício, por falta de comunicação obrigatória de exclusão, a notificação poderá ser feita por meio eletrônico, sendo o Comitê Gestor responsável por determinar a validade jurídica.

Caso a exclusão seja por opção da empresa optante, os efeitos efetuar-se-ão a partir do primeiro dia do ano-calendário seguinte: se a exclusão for por comunicação da empresa, obrigatoriamente, os efeitos dar-se-ão a partir do mês seguinte, salvo quando o limite de 20% de excesso de receita não for ultrapassado, caso em que, os efeitos serão a partir do ano-calendário subsequente.

### 3 METODOLOGIA

Com a finalidade de se realizar um estudo científico é necessário definir os procedimentos metodológicos que irão guiar o trabalho. A pesquisa, conforme Gil (1996, p. 19), é “o procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos.”

O tipo de pesquisa utilizado quanto ao problema e objetivos é a descritiva, que segundo Gil (2002, p. 42),

as pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno, ou então, o estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob este título e uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados, tais como o questionário e a observação sistemática.

Neste tipo de pesquisa os dados são coletados, analisados e interpretados. Neste caso, a pesquisa vai identificar a possibilidade de redução da carga tributária de uma empresa de representação comercial de Turvo/SC.

Quanto aos procedimentos para a realização da pesquisa, os métodos utilizados serão a pesquisa bibliográfica, o estudo de caso e a pesquisa documental.

Na pesquisa bibliográfica serão pesquisadas as publicações dos principais autores sobre o assunto em questão, como livros, revistas e periódicos.

Segundo Passa Filho e Santos (2000, p.97),

a pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc., até meios de comunicação orais, radio, gravações e fita magnética ou audiovisuais: filmes e televisão. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas, quer gravadas.

O estudo de caso será realizado em uma empresa do setor de representação comercial e possibilitará a obtenção de exemplos práticos complementando a teoria abordada.

Sobre o estudo de caso, Gil (1996, p. 58) afirma que:

O estudo de caso é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetos, de maneira que permita o seu amplo e detalhado conhecimento, tarefa praticamente impossível mediante outros delineamentos considerados.

Outro procedimento será a pesquisa documental, mediante a utilização de documentos contábeis da empresa objeto do estudo de caso. De acordo com Gil (1995, p. 73),

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de matérias que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa.

Com relação à abordagem do problema, a pesquisa caracteriza-se como qualitativa, por tratar-se de um estudo que visa aprofundar os conceitos e aperfeiçoar os procedimentos de uma ferramenta importante como o Planejamento Tributário.

De acordo com Richardson (1999, p. 70),

a abordagem qualitativa de um problema, além de ser uma opção do investigador, justifica-se, sobretudo, por ser uma forma adequada para entender a natureza de um fenômeno social. Tanto assim é que existem problemas que podem ser investigados por meio de metodologia quantitativa, e há outros que exigem diferentes enfoques e, conseqüentemente, uma metodologia de conotação qualitativa.

Portanto, utilizando-se destes instrumentos de pesquisa, pode-se aprofundar o conhecimento quanto ao objeto de estudo, além de proporcionar um melhor entendimento do mesmo na prática empresarial, a fim de obter os dados necessários para a qualificação do tema.

#### **4. SIMULAÇÃO ENTRE OS REGIMES TRIBUTÁRIOS SIMPLES NACIONAL E LUCRO PRESUMIDO**

A empresa objeto deste estudo atua no ramo de representação comercial. Como características importantes a serem consideradas são os fatos de a empresa não possuir quadro de funcionários e, no ano calendário de 2014, era optante pelo regime tributário Lucro Presumido. Não levou-se em consideração as contribuições incidentes sobre folha de pagamento, e este planejamento é estritamente fiscal.

Neste capítulo serão demonstradas as simulações para os regimes tributários do Lucro Presumido e do Simples Nacional, com apresentação de exemplos práticos das apurações de ambos os regimes tributários. Na sequência, explana-se a respeito do cálculo comparativo entre os dois regimes tributários, evidenciando o que trará maior economia tributária fiscal para a empresa.

Para efetuar os cálculos do regime tributário Lucro Presumido, será utilizado os percentuais de presunção de 32% para as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, alíquota de 15% para IRPJ, 9% para CSLL, 0,65% para PIS, 3% para COFINS e ISS.

Entretanto, para os cálculos do regime tributário Simples Nacional, far-se-á o uso da primeira faixa do anexo VI, conforme apêndice I, deste estudo, ou seja, com receita bruta acumulada nos, últimos 12 (doze) meses, igual ou inferior a 180.000,00 reais. Sendo assim, a alíquota a ser utilizada será de 16,93%.

##### **4.1 SIMULAÇÃO DO CÁLCULO PELO REGIME TRIBUTÁRIO LUCRO PRESUMIDO**

Para apurar as bases de cálculo de IRPJ e CSLL pelo regime tributário lucro presumido, aplicou-se um percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta. Após apurar a base de cálculo, empregaram-se os percentuais de

15% para IRPJ e 9% pra CSLL, desta forma resultando no total de desembolso de cada tributo.

Porém, os tributos de PIS e COFINS são apurados sobre a totalidade da receita, ou seja, sem presunção de lucro. Neste caso ambos são calculados pelo regime cumulativo, o que não permite aproveitamento de crédito, utilizando-se os percentuais de 0,65% para PIS e 3% para COFINS.

O ISS, conforme legislação municipal, foi calculado sobre a receita bruta o percentual de 3%. Na tabela 3, logo abaixo, se observa os cálculos detalhados de cada tributo e seus respectivos valores de desembolso.

**Tabela 3 - TRIBUTOS FISCAIS ANO 2014 LUCRO PRESUMIDO**

TRIBUTOS	FATURAMENTO ANUAL	PRESUNÇÃO	BASE CÁLCULO	ALÍQUOTA	TOTAL
IRPJ	R\$ 132.059,40	32%	R\$ 42.259,01	15%	R\$ 6.338,85
CSLL	R\$ 132.059,40	32%	R\$ 42.259,01	9%	R\$ 3.803,31
PIS	R\$ 132.059,40	100%	R\$ 132.059,40	0,65%	R\$ 858,39
COFINS	R\$ 132.059,40	100%	R\$ 132.059,40	3%	R\$ 3.961,78
ISS	R\$ 132.059,40	100%	R\$ 132.059,40	3%	R\$ 3.961,78
<b>TOTAL DO DESEMBOLSO</b>					<b>R\$18.924,11</b>

FONTE: Elaborado pela autora, 2015.

A tabela acima demonstra que o desembolso da empresa para quitar seus débitos fiscais, referente ao ano de 2014, foi de R\$18.924,11 (Dezoito Mil Novecentos e Vinte e Quatro Reais e Onze Centavos).

#### **4.2 SIMULAÇÃO DO CÁLCULO PELO REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLES NACIONAL**

Para calcular os tributos fiscais incidentes no regime tributário Simples Nacional, fez-se necessário conhecer a receita bruta somada e acumulada dos últimos doze meses para cada mês de apuração. Desta forma encontra-se a faixa correta de tributação.

Neste caso, em momento algum a empresa ultrapassou a primeira faixa de tributação do anexo VI, ao qual pertence a atividade de representação comercial, portanto a alíquota utilizada foi a de 16,93%. Abaixo, na tabela 4, estão os cálculos discriminados por período de apuração e o respectivo valor a ser pago.

**Tabela 4 - TRIBUTOS FISCAIS ANO 2014 SIMPLES NACIONAL**

MÊS	RECEITA BRUTA ACUMULADA (ÚLTIMOS 12 MESES)	ALÍQUOTA	RECEITA BRUTA MENSAL	TOTAL DO DESEMBOLSO
JAN/14	R\$ 98.986,71	16,93%	R\$ 12.623,54	R\$ 2.137,17
FEV/14	R\$ 102.951,41	16,93%	R\$ 10.984,25	R\$ 1.859,63
MAR/14	R\$ 105.950,25	16,93%	R\$ 10.658,41	R\$ 1.804,47
ABR/14	R\$ 107.500,31	16,93%	R\$ 9.781,18	R\$ 1.655,95
MAI/14	R\$ 109.272,16	16,93%	R\$ 9.979,77	R\$ 1.689,58
JUN/14	R\$ 106.841,08	16,93%	R\$ 12.508,09	R\$ 2.117,62
JUL/14	R\$ 113.236,39	16,93%	R\$ 11.109,84	R\$ 1.880,90
AGO/14	R\$ 116.887,81	16,93%	R\$ 9.334,52	R\$ 1.580,33
SET/14	R\$ 118.087,09	16,93%	R\$ 9.547,54	R\$ 1.616,40
OUT/14	R\$ 120.649,78	16,93%	R\$ 12.568,28	R\$ 2.127,81
NOV/14	R\$ 123.902,95	16,93%	R\$ 10.964,14	R\$ 1.856,23
DEZ/14	R\$ 126.443,55	16,93%	R\$ 11.999,84	R\$ 2.031,57
			<b>TOTAL DO DESEMBOLSO</b>	R\$ 22.357,66

FONTE: ELABORADO PELA AUTORA, 2015.

A receita bruta total para o ano de 2014 foi de R\$ 132.054,40 (cento e trinta e dois mil e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos). Para se atingir o total a pagar, multiplicou-se a receita bruta pelo percentual de 16,93% resultando em um total de desembolso de R\$ 22.357,66 (vinte e dois mil e trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

#### 4.3 COMPARATIVO ENTRE OS REGIMES

Observando as informações apuradas neste estudo, faz-se um comparativo entre os dois regimes tributários.

**Tabela 5 - COMPARATIVO ENTRE OS REGIMES SIMPLES NACIONAL E LUCRO PRESUMIDO**

TRIBUTOS	LUCRO PRESUMIDO	SIMPLES NACIONAL
IRPJ	R\$ 6.338,85	R\$ -
CSLL	R\$ 3.803,31	R\$ -
PIS	R\$ 858,39	R\$ -
COFINS	R\$ 3.961,78	R\$ -
ISS	R\$ 3.961,78	R\$ -
<b>SIMPLES NACIONAL</b>	R\$ -	R\$ 22.357,66
<b>TOTAL DO DESEMBOLSO NO ANO DE 2014</b>	R\$ 18.924,11	R\$ 22.357,66

FONTE: ELABORADO PELA AUTORA, 2015.

Após análise dos dados verificou-se que o regime tributário Lucro Presumido é mais vantajoso, pois apresentou uma economia de 3.433,55 (três mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), que equivale a uma redução de 15,36% de desembolso em tributos fiscais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os contribuintes brasileiros desembolsam, ao efetivarem suas contribuições, uma excessiva carga tributária, que compõem grande parte do gasto das empresas. Para se manterem competitivas no mercado, as organizações devem buscar, por meio do Planejamento Tributário, reduzir a carga tributária, de forma lícita e, conseqüentemente, conter o seu gasto. Muitas empresas permanecem equilibradas economicamente com auxílio desta ferramenta, mostrando ser uma opção eficaz e imprescindível para a sua continuidade.

A Constituição Federal prevê que as normas diferenciadas aplicadas às Micro e Pequenas Empresas, devem obrigatoriamente ser constituídas e regulamentadas por meio de Lei Complementar.

Até o ano de 2014, algumas atividades como a de representação comercial estavam impedidas de aderir ao regime tributário Simples Nacional instituído pela Lei Complementar 123/2006, podendo o empresário se beneficiar apenas da parte jurídica do estatuto, concedendo o benefício de simplificar a abertura e baixa do CNPJ, contabilidade simplificada, entre outras vantagens.

Com o advento da Lei Complementar 147/2014, que altera a Lei Complementar nº. 123/2006, a partir de janeiro de 2015 algumas atividades puderam aderir ao Simples Nacional, como por exemplo, a representação comercial, porém com um novo anexo para cálculo dos tributos.

O novo anexo é o VI, possuindo em sua primeira faixa uma alíquota alta se comparada com os outros anexos. Este anexo inicia com alíquota de 16,93%, podendo chegar até 22,45%, mediante o faturamento dos últimos doze meses.

Por meio das simulações realizadas neste trabalho, ficou claro que o novo anexo não é vantajoso para a empresa objeto do estudo, devendo esta permanecer no antigo regime tributário, o lucro presumido, pois o mesmo gerou

uma economia de 15,36%.Portanto, beneficiando-se apenas do estatuto das Micro e Pequenas Empresas.

O papel do contador é de suma importância para a realização de um Planejamento Tributário eficiente e confiável. Para isso, é necessário que o profissional contábil seja capacitado, esteja sempre atualizado e atento às variadas mudanças da legislação.

Existem muitos pontos para serem aprofundados sobre este tema relativamente novo: há muitas resoluções e interpretações diferentes da legislação, que variam conforme a legislação de cada ente federativo.

Por fim, destaca-se que este trabalho acadêmico de conclusão de curso foi de fundamental importância para a formação acadêmica da autora como profissional contábil, possibilitando efetuar o estudo detalhado pertinente ao tema, proporcionando um resultado positivo no Planejamento.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html)>. Acesso em 05 mai. 2015.

BRASIL, **Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.** Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível

em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3000.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3000.html)>. Acesso em 06. maio. 2015.

BRASIL, **Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997.**

Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1997. Disponível em:<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=14514>>..Acesso em: 18.mai.2015.

BRASIL, **Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.** Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp07.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp07.html)>. Acesso em 06>. mai 2015.

BRASIL, **Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.** Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp70.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp70.html)> . Acesso em 08. mai. 2015.

BRASIL, **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.** Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp116.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp116.html)>. Acesso em 21.out.2015.

BRASIL, **Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei

Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.html)>. Acesso em 17.mai.2015.

BRASIL, **Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008**. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp128.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp128.html)>. Acesso em: 11.set.2015.

BRASIL, **Lei complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp139.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp139.html)>. Acesso em: 17.mai.2015.

BRASIL, **Lei complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014**. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/LCP/Lcp147.html](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/LCP/Lcp147.html)>. Acesso em: 18.mai.2015.

BRASIL, **Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988**. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7689.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7689.html)>. Acesso em 12. mai. 2015.

BRASIL, **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.html)>. Acesso em 15. Mai.2015.

BRASIL, **Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998**. Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9715.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9715.html)>. Acesso em 08. mai. 2015.

BRASIL, **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998**. Altera a Legislação Tributária Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9718.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9718.html)>. Acesso em 11.mai.2015.

BRASIL, **Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003**. Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.684.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.684.html)>. Acesso em 12.mai.2015.

BRASIL, **Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003**. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.833.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.833.html)>. Acesso em 12.mai.2015.

BRASIL, **Lei nº 11.727, de 23 de Julho de 2008**. Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins na produção e comercialização de álcool; altera as Leis nos 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 7.070, de 20 de dezembro de 1982, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 8.213, de 24 de julho de 1991, 7.856, de 24 de outubro de 1989, e a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2008/lei/l11727.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/lei/l11727.html)>. Acesso em: 15.mai.2015.

BRASIL, **Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007**. Dispõe sobre a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Resolucao/2007/CGSN/Resol04.html>>. Acesso em: 21.out.2015.

BRASIL, **Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011**. Dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Resolucao/2011/CGSN/Resol94.html>>. Acesso em: 05.set.2015.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015, 382 p.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4. ed. São Paulo:Atlas, 1995. 124 p.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas,1996. 159 p.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas,2002. 175 p.

OLIVEIRA, Luiz Martins et al. **Manual de contabilidade tributária**. 2. ed. São Paulo:Atlas, 2013. 432 p.

PARRA FILHO, Domingos; SANTOS, João Almeida. **Metodologia científica**. SãoPaulo: Futura, 2000. 277 p.

PORTAL TRIBUTÁRIO, 2011. Disponível em:  
<<http://www.portaltributario.com.br/legislacao/insrf93.html>>. Acesso em 28. out.2012.

RIBEIRO, Osni Moura, PINTO, Mauro Aparecido. **Introdução à contabilidade tributária**. São Paulo: Saraiva, 2012, 318p.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo:Atlas, 1999. 334 p.

TURVO, **Lei complementar nº. 002/04, de 20 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direitos tributários aplicáveis ao município. Disponível em:  
<<http://turvo.sc.gov.br/legislacao/index/detalhes/codMapaltem/17145/codNorma/7477>>.Acesso em: 01.nov.2015.

**ANEXOS**

**ANEXO A – ANEXO I Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio**

<b>Receita Bruta em 12 meses (em R\$)</b>	<b>Alíquota</b>	<b>IRPJ</b>	<b>CSLL</b>	<b>Cofins</b>	<b>PIS/Pasep</b>	<b>CPP</b>	<b>ICMS</b>
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

### ANEXO B – ANEXO II Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS	IPI
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

**ANEXO C – ANEXO III Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços**

<b>Receita Bruta em 12 meses (em R\$)</b>	<b>Alíquota</b>	<b>IRPJ</b>	<b>CSLL</b>	<b>Cofins</b>	<b>PIS/Pasep</b>	<b>CPP</b>	<b>ISS</b>
Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	11,40 %	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

**ANEXO D – ANEXO IV Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Serviços**

<b>Receita Bruta em 12 meses (em R\$)</b>	<b>Alíquota</b>	<b>IRPJ</b>	<b>CSLL</b>	<b>Cofins</b>	<b>PIS/Pasep</b>	<b>ISS</b>
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

### ANEXO E – ANEXO V Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r)<0,1 0	0,10=< (r) e (r) < 0,15	0,15=< (r) e (r) < 0,20	0,20=< (r) e (r) < 0,25	0,25=< (r) e (r) < 0,30	0,30=< (r) e (r) < 0,35	0,35=< (r) e (r) < 0,40	(r)>= 0,40
Até 180.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
De 360.000,01 a 540.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 540.000,01 a 720.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
De 720.000,01 a 900.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%	11,87%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	12,68%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	13,26%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%

### ANEXO F – ANEXO VI Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP	ISS
Até 180.000,00	16,93%	14,93%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,72%	14,93%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	18,43%	14,93%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	18,77%	14,93%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	19,04%	15,17%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	19,94%	15,71%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	20,34%	16,08%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	20,66%	16,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	21,17%	16,56%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	21,38%	16,73%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	21,86%	16,86%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	21,97%	16,97%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	22,06%	17,06%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	22,14%	17,14%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	22,32%	17,32%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,37%	17,37%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,41%	17,41%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,45%	17,45%	5,00%